



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

Ofício nº: 002/2026/JUR

Assunto: Resposta Ofício n° 001/2026/CMMB

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, os solicitados Pareceres Jurídicos em relação aos Vetos Executivos aos Projetos de Lei de números 037/2025, que “Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como “grau de rua”” e 040/2025, que “Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiese
f /camaradematiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 01/2026/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 037/2025, que “Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como “grau de rua” como prática esportiva e manifestação cultural”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 001/2026/CMMB e Ofício nº 01/2026/GAB/PMMB.

A apresentação do citado voto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 001/2026/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com protocolo verificado na Secretaria da Casa Legislativa. Trata-se de matéria recebida durante o recesso legislativo, aplicando-se o disposto no Art. 254, § 4º do Regimento Interno.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 037/2025, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do voto, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. O voto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do voto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente voto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II – b) Quanto ao Mérito

Natália Magni Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b
www.matiasbarbosa.mg.leg.b

► /legislativomatiense

► /camaradematiasbarbos

Afirma o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, em suas "Razoes do Veto" que o Projeto "poderia ser impugnado por questões formais de origem já que compete ao Poder Executivo a exclusividade para propor normas sobre a organização da administração pública e serviços vitais como o de trânsito. No entanto, o veto total ao projeto repousa, acima de tudo, na clara ausência de interesse público na proposta, pois o estímulo à prática de Wheeling, (...) surge como algo francamente inaceitável e contraproducente, ao endossar uma atividade notoriamente ilícita e arriscada que coloca em xeque a segurança de todos".

Com a leitura das razões do veto apresentadas, fica evidente o argumento principal repousa na ausência de interesse público e na total discordância da matéria proposta no Projeto de Lei, nesse caso, não há argumentação jurídica que possa superar o entendimento e as justificativas do chefe do Poder Executivo. Como já esclarecido em outras oportunidades, a Procuradoria Legislativa adentra somente nos aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando no mérito das proposições aqui apresentadas.

Dessa forma, devem os Nobres Edis se posicionarem sobre o tema, salvo melhor juízo ou argumentação.

III – Conclusão

Dito isso, não vislumbramos impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores. Cabe aos Nobres Edis adentrarem na temática, nas discussões plenárias e políticas, de modo a verificar se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões de Vossas Excelências, como sabido.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa